



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.338, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3117/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

§ 1º Os limites do bioma Cerrado são aqueles estabelecidos no mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As disposições desta Lei prevalecem sobre as da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando tratarem sobre a mesma matéria.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos de atividades de exploração agroflorestal sustentável;

b) a implantação de instalações para captação e condução de água, e para condução e emissão de efluentes tratados;

c) a implantação de trilhas destinadas a ecoturismo, bem como de estruturas de pequeno porte de apoio a essa atividade;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia, escolas e postos de saúde em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas na propriedade rural, sem prejuízo das regras sobre a garantia do direito de passagem para acesso à água;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e de sementes para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação que disciplina o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;

II – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta de recursos da vegetação nativa, madeireiros e não madeireiros, de modo e

em ritmo que não acarretem a diminuição da diversidade biológica a longo prazo, garantindo a capacidade do ecossistema explorado de atender as necessidades e aspirações das gerações presente e futuras;

V – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) a implantação de empreendimento turístico em área rural, observados os requisitos quanto a reserva legal e áreas de preservação permanente e desde que não implique impermeabilização do solo em percentual superior a 10% (dez por cento) do imóvel; e

e) outras ações ou atividades similares definidas pelo órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

VI – restauração ecológica: medidas que visam a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas as fisionomias florestais, savânicas e campestres e os estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei visam assegurar o desenvolvimento sustentável no bioma Cerrado e, especialmente:

I – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e o equilíbrio do ciclo hidrológico;

II – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

III – combater o desmatamento e a fragmentação de habitats;

IV – valorizar a vegetação nativa, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do bioma;

V – recuperar áreas degradadas e restaurar a vegetação nativa;

VI – valorizar a biodiversidade do bioma e fomentar a sua conservação em áreas públicas e privadas;

VII – ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no bioma;

VIII – combater os incêndios florestais e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;

IX – fomentar o extrativismo sustentável;

X – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;

XI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XII – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

XIII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento sobre a biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XIV – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura; e

XV – evitar a introdução de espécies exóticas invasoras, bem como adotar medidas para erradicação daquelas já introduzidas.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma Cerrado e o monitoramento da cobertura vegetal;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

IV – a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais;

IX – o pagamento por serviços ambientais; e

X – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação, uso sustentável e restauração da vegetação nativa do bioma.

Art. 5º Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do bioma Cerrado, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;

II – criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, prioritariamente definidas como áreas-núcleo do corredor;

III – fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, nas áreas de interstício, por meio de:

a) criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;

b) estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

c) delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa;

d) implantação de projetos de restauração ecológica;

IV – implantação de instrumentos que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação; e

V – envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 1º A localização da reserva legal nos imóveis rurais do bioma Cerrado, assim como a compensação de reserva legal prevista pela Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conexão com corredores da biodiversidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também deve ser requerido, sempre que possível, nos programas de regularização ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes metas e respectivos prazos:

I – conservar pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma Cerrado por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei;

II – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado), no prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta Lei; e

III – complementar a implantação do monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, devem ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias existentes no bioma.

§ 2º O ZEE Cerrado deve definir as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade; e

IV – recuperação ambiental e restauração ecológica.

§ 3º O ZEE Cerrado deve considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 4º O ZEE Cerrado deve ser revisto a cada 10 (dez) anos.

Art. 7º O corte, a supressão e o uso da vegetação nativa do bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante a legislação florestal e as disposições desta Lei.

§ 1º A supressão, o corte, a exploração, assim como a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa, devem ocorrer de maneira diferenciada consoante o zoneamento e demais disposições do ZEE Cerrado, bem como dos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 2º O corte ou a supressão de vegetação nativa existente no bioma Cerrado na data de publicação desta Lei ficam condicionados a compensação ambiental, nos termos estabelecidos pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pela autorização, assegurada recuperação de área que corresponda a, no mínimo, duas vezes a extensão da área desmatada, com exceção dos casos caracterizados como de baixo impacto ambiental ou interesse social.

§ 3º Novos empreendimentos devem ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 4º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, exceto em caso de atividade de baixo impacto ambiental, nas áreas:

I – que exerçam função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, delimitadas para esse fim pelo órgão competente do Sisnama;

II – definidas como imunes ao corte raso no ZEE Cerrado ou nos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais; ou

III – de ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 5º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:

I – em área cujo proprietário ou possuidor esteja inadimplente em relação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) ou à regularização ambiental do imóvel; e

II – em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com indicação de órgão do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) de que a supressão de vegetação nativa envolve risco, observadas as disposições da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 8º Sem prejuízo das determinações específicas do órgão competente do Sisnama, o extrativismo sustentável no bioma Cerrado deve observar os seguintes requisitos:

I – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

II – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais; e

III – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas.

§ 1º Populações tradicionais ou que subsistam da exploração seletiva da flora nativa, e agricultores familiares, devem ter procedimento simplificado para a autorização da exploração sustentável junto ao órgão competente do Sisnama.

§ 2º Os órgãos competentes devem prestar assistência às populações tradicionais e agricultores familiares na exploração sustentável das espécies da flora nativa do bioma Cerrado.

Art. 9º Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais e de agricultores familiares.

Parágrafo único. A quantidade, em metros cúbicos, que caracteriza a exploração eventual referida no *caput* deste artigo será estabelecida em regulamento.

Art. 10. É vedada a prática do carvoejamento no bioma Cerrado com base em matéria-prima oriunda do desmatamento de ecossistemas nativos.

§ 1º Os empreendimentos implantados na área de abrangência do bioma Cerrado que dependam de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas.

§ 2º A produção, o transporte, o armazenamento e o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas devem obedecer ao disposto na legislação florestal.

Art. 11. O Poder Público federal, estadual, do Distrito Federal e municipal deve fomentar a restauração da vegetação nativa do Cerrado e o reflorestamento com espécies nativas, em especial quando referente a iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

Art. 12. O Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve incentivar a conservação da vegetação nativa em terras privadas no bioma Cerrado, por meio de:

I – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural e dos programas de regularização ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III – instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas, restauração ecológica, extrativismo sustentável e produção agroflorestal;

IV – instituição de política de pagamento por serviços ambientais;

V – fomento ao turismo ecológico, rural, histórico e cultural sustentável;

VI – apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies, bem como a projetos que visem o controle e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII – criação de linhas de crédito com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, específicas para populações tradicionais e agricultores familiares, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de sementes e mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa;

VIII – incentivos tributários que fomentem a sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais e agricultores familiares, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

§ 1º O desenvolvimento do extrativismo no bioma Cerrado, dentro ou fora de unidades de conservação de uso sustentável, não pode comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

§ 2º No bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao Poder Público municipal.

Art. 13. O Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve promover o uso racional dos recursos hídricos do bioma Cerrado, sua conservação em qualidade e quantidade, mediante:

I – a delimitação, nos planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional;

II – a instituição de linhas de crédito específicas, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, destinadas à recuperação de áreas de preservação permanentes rurais e urbanas;

III – o fomento às ações de reúso da água em edificações urbanas;

IV – o controle das perdas de água nas tubulações e sistemas em geral de abastecimento público;

V – o estímulo à produção e à disseminação de tecnologias mais eficientes no uso da água em parques industriais e na atividade agropecuária; e

VI – o desenvolvimento de ampla campanha de conscientização, para todos os setores econômicos e sociais, visando mudar os paradigmas culturais em relação ao uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao Poder Público municipal.

Art. 14. O Poder Público federal deve implantar a Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado e a Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado, com a participação dos entes estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado deve incluir, entre outras ações:

- I – levantamento das comunidades extrativistas do bioma;
- II – delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de manejo sustentável da biodiversidade;
- III – desenvolvimento conjunto, pelos centros de pesquisa e comunidades extrativistas, de manuais de manejo sustentável das espécies vegetais objeto de extrativismo sustentável no bioma, com definição de diretrizes e limites de sustentabilidade ecológica e de melhoria da produção;
- IV – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;
- V – valorização e aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;
- VI – capacitação e assistência técnica das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do bioma Cerrado, no planejamento de negócios sustentáveis, na organização da produção e na estruturação dos processos de industrialização, bem como em relação às normas ambientais e sanitárias aplicáveis à atividade;
- VII – adequação das normas sanitárias às especificidades do processo de industrialização dos produtos do extrativismo sustentável;
- VIII – inclusão dos produtos oriundos do extrativismo sustentável do bioma entre as compras governamentais de alimentos;
- IX – criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- X – ampla divulgação dos produtos da sociobiodiversidade;
- XI – diagnóstico anual e monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais; e
- XII – fomento à pesquisa sobre o extrativismo sustentável das espécies vegetais do bioma.

§ 2º A Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado deve incluir, entre outras ações:

- I – levantamento das áreas de interesse paisagístico do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;
- II – delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários e posseiros rurais, para atuação nessa atividade; e

V – criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado.

Art. 15. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), cujos resultados serão consubstanciados no relatório de avaliação ambiental estratégica.

§ 1º O relatório de avaliação ambiental estratégica deve ser submetido à discussão com a comunidade e, nos casos definidos em regulamento, aprovado por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou pelos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme o ente federativo responsável pela política, plano ou programa.

§ 2º A aprovação do relatório de avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve estabelecer a lista de políticas, planos e programas governamentais sujeitos ao disposto neste artigo, que poderá ser complementada por listas dos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 16. Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão central do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ecológica e pesquisa científica no bioma.

§ 1º Constituem recursos do FCRC:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

§ 2º São beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ecológica ou pesquisa científica no bioma.

§ 3º O conselho gestor do FCRC deve contemplar a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 17. Sem prejuízo das disposições adicionais estabelecidas em regulamento e das diretrizes dos órgãos competentes do Sisnama, na aplicação das ações de apoio e fomento derivadas dos arts. 11 a 14 e 16 desta Lei, deve ser exigida regularidade no Sicar e priorizados os seguintes aspectos:

I – importância e representatividade ambiental da vegetação nativa;

- II – relevância para a conservação dos recursos hídricos;
- III – existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- IV – integração com corredores de biodiversidade;
- V – valor paisagístico, estético e turístico;
- VI – integração com cooperativas de pequenos produtores rurais;
- VII – realização de práticas de conservação de solo e água, comprovada por vistoria técnicas; e
- IX – erradicação de espécies exóticas invasoras.

Art. 18. O Poder Público deve implantar, no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 19. O manejo controlado do fogo em unidades de conservação e outras áreas do bioma Cerrado será regulamentado por Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, sem prejuízo da observância das diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 20. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 21. No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do bioma e contribuam para a conservação, o uso sustentável e a restauração de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 22. O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I –

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento), com exceção do imóvel situado em área de cerrado, no qual se observará o percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

.....” (NR).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado resgata e aperfeiçoa importantes propostas que tramitaram anteriormente nesta Casa, de autoria do Deputados Sarney Filho e Augusto Carvalho. A ideia é a aprovação de uma lei com normas gerais voltadas à conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado.

Como destacado na justificação do Projeto de Lei (PL) nº 25/2015, o Cerrado é considerado a savana com maior diversidade biológica do planeta, sendo também a mais ameaçada e um dos 34 *hotspots* mundiais. O bioma agrega um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a ecossistemas florestais, áreas úmidas e secas, com alta riqueza de espécies e grande número de endemismos.

Historicamente, a ocupação humana e as atividades produtivas implantadas na região ocorreram à custa de intenso desmatamento e degradação ambiental. Esse quadro tem de ser revertido e reorientado para modelos de exploração que assegurem, ao mesmo tempo, crescimento econômico, benefícios sociais e proteção do meio ambiente, consoante o paradigma do desenvolvimento sustentável, consagrado pelo Relatório *Brundtland* (1987) e consentâneo com a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Para alcançar esse objetivo, é necessário, entre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se intenta substituir as atividades econômicas já implantadas, mas sim promover formas alternativas de uso dos recursos ambientais, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei coloca em relevo os corredores de biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Os corredores tornam possível a conexão de áreas preservadas numa matriz de áreas produtivas sustentáveis, envolvendo reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas sujeitas ao uso sustentável da biodiversidade. O ZEE, por sua vez, estrutura tecnicamente o planejamento da ocupação da região balizando as ações governamentais e da iniciativa privada, com transparência de informações e segurança jurídica.

O projeto de lei prevê um conjunto de ações de fomento aos proprietários e possuidores de imóveis rurais e outros atores, incluindo pagamento por serviços ambientais, que necessitará ser detalhado após a definição das fontes de receitas disponíveis. No bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade. Dispõe também sobre a Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado, a Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado e o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC).

Além disso, a proposição legislativa em tela estabelece que as políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), conforme detalhamento que será estabelecido em nível de regulamento.

O objetivo, portanto, é tornar viável o controle do desmatamento e da fragmentação do bioma mediante o fomento a atividades produtivas sustentáveis, com proteção da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e busca de benefícios sociais.

Há especial atenção no projeto de lei com populações tradicionais e agricultores familiares, sem perder o foco nas atividades agropecuárias de grande escala que marcam a economia da região, que ganharão muito com os efeitos da implementação da futura lei para a conservação dos recursos hídricos e do solo.

Elas também serão beneficiadas com a conservação da biodiversidade, que assegura equilíbrio ambiental e redução das pragas que afetam as culturas agrícolas.

Trata-se de uma proposta pautada pela razoabilidade e pela busca de avanços efetivos na proteção desse importante bioma, que presta serviços ambientais de suma relevância e necessita continuar a prestar esse papel para as futuras gerações.

Em vista de todos esses argumentos e da extrema relevância do assunto disciplinado pelo projeto de lei, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA ÁREA DE RESERVA LEGAL**

Seção I **Da Delimitação da Área de Reserva Legal**

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)](#)

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
